



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 033/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA: ALTERA A LEI N° 2.142/2023, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DE MORADA NOVA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 21/05/2025, por intermédio da Mensagem N° 022/2025 ao Projeto de Lei n° 033/2025, de 16 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei, encaminhado pela Prefeita Municipal de Morada Nova, Naiara Carneiro Castro, propõe atualizar os critérios de remuneração dos membros do Conselho Tutelar, adequando-os ao exercício contínuo da função e ao regime de sobreaviso diário, fixando o valor da remuneração mensal em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Observa-se que visa estabelecer a gratificação no percentual de 40% ou pelo direito de folga compensatória na medida de 2 (dois) dias de folga para 7 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***

*Av. Manoel de Castro, 764 – Centro –Morada Nova – CE. – CEP 62940-000*

*Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*



**COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

**CONCLUSÃO.**

Referente a competência, observa-se que os conselheiros tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, sendo o Poder Executivo municipal o ente competente para legislar acerca da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, conforme o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do art. 68, §3º, da Lei Municipal n. 2.142/2023, a revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será por intermédio de legislação local, com a observância dos mesmos parâmetros utilizados para o reajuste dos demais servidores municipais.

O art. 89, §2º, incisos I e II, da Lei Orgânica de Morada Nova, entende que "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias".

Por meio de relatório acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro da medida, observa-se que o reajuste é compatível com o PPA, LDO e LOA, existindo dotação orçamentária suficiente para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

**VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros presentes, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2025, de 16 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**



**COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 28 de maio de 2025.

---

***Fca Aurijane Martins da Cunha***  
**Presidente**

---

***José Gomes da Silva Júnior***  
**Membro**